



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.501-C, DE 2022

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil e da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para incluir informações sobre diabetes nos censos demográficos; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relatora: DEP. CARLA DICKSON); da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DR. JAZIEL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para incluir informações sobre diabetes nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Os Censos Demográficos incluirão informações que subsidiem a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com diabetes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diabetes mellitus é uma enfermidade causada pela produção insuficiente de insulina ou pela má absorção deste hormônio, que tem a função de quebrar as moléculas de glicose (açúcar) para disponibilizar energia ao organismo. A elevação da glicemia associada ao diabetes pode gerar complicações no coração, nas artérias, nos olhos, nos rins e nos nervos que, em casos extremos, chegam a ser fatais.

Segundo a 10ª edição do [Atlas do Diabetes](#), editado pela *International Diabetes Federation*, em 2021 havia no Brasil mais de 15,7 milhões de adultos com diabetes e ocorreram mais de 200 mil mortes relacionadas à doença. Como se vê, o diabetes constitui uma das questões de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

saúde pública mais graves ora enfrentadas, o que justifica a coleta de informações sobre a doença nos censos demográficos, com o intuito de subsidiar a formulação de políticas públicas relacionadas à sua prevenção, diagnóstico e tratamento.

Por consubstanciar proposta de amplo alcance e extremamente relevante, conto com a contribuição dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIAO BRASIL/GO



Dep. Flávia Morais (PDT-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.895, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações; e

VI - (VETADO).

Art. 3º Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Paulo Guedes

João Gabbardo dos Reis

Jorge Antonio de Oliveira Francisco



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2022

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para incluir informações sobre diabetes nos censos demográficos.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL e
Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.501, de 2022, de autoria do nobre Deputado Dr. Zacharias Calil e da nobre Deputada Flávia Moraes, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, determinando que os censos demográficos passem a incluir informações que subsidiem a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com diabetes.

Os autores da iniciativa assinalam que o elevado número de brasileiros que são acometidos por essa enfermidade *“justifica a coleta de informações sobre a doença nos censos demográficos, com o intuito de subsidiar a formulação de políticas públicas relacionadas à sua prevenção, diagnóstico e tratamento”*.

O projeto tramita consoante o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a matéria será encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará





quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o disposto na alínea 'b' do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Ciência de Tecnologia pronunciar-se sobre proposições que versem sobre o "sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional". A iniciativa legislativa em exame insere-se nesse campo temático, ao propor que os censos demográficos realizados no País passem a incluir informações que subsidiem a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com diabetes.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que, segundo informações divulgadas pelo Ministério da Saúde com base no Atlas do Diabetes da Federação Internacional de Diabetes, o Brasil representa hoje o quinto país em incidência dessa enfermidade no mundo, com 16,8 milhões de casos na faixa entre 20 e 79 anos¹. Para 2030, estima-se que a doença alcance 21,5 milhões de adultos, em razão de fatores como a progressiva urbanização da população e o crescente consumo de calorias e de alimentos processados no País.

Por tratar-se de doença com potencial de afetar gravemente órgãos dos aparelhos circulatório, nervoso, renal e sensorial, causando mortes ou perda precoce da capacidade laboral, a elevação dos casos de diabetes tem grande impacto econômico sobre os sistemas públicos de saúde e previdência. Por esse motivo, faz-se imprescindível a formulação de estratégias que contribuam para a prevenção e o tratamento dessa doença.





O sucesso da execução dessa estratégia depende, fundamentalmente, do conhecimento do perfil detalhado das pessoas que são acometidas pela enfermidade, bem como das tendências da ocorrência de novos casos, entre outros dados. O acesso a informações precisas e tempestivas sobre a doença é essencial para que as ações adotadas pelo Poder Público possam alcançar maior eficiência, ao permitir a implementação de medidas direcionadas a segmentos específicos da população, com base em dados estratificados por região geográfica, renda, faixa etária e escolaridade, por exemplo. A título de ilustração, caso o censo aponte tendência de aumento inopinado da incidência da doença entre cidadãos de determinada localidade, as autoridades de saúde poderão desenvolver campanhas informativas de prevenção, diagnóstico e tratamento precoce específicas para aquela região.

Não resta dúvida, portanto, quanto à conveniência e oportunidade da aprovação do projeto. A iniciativa, ao mesmo tempo em que representará um incremento apenas marginal no custo de realização dos censos, proporcionará ganhos econômicos significativos para o sistema público de saúde e previdência, além de elevar o bem-estar dos cidadãos, principais beneficiados pelas políticas que serão criadas em decorrência da aprovação da matéria.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.501, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2022-10409

¹ Informação disponível no endereço eletrônico <https://bvsmis.saude.gov.br/26-6-dia-nacional-do-diabetes-4/>, acessado em 10/11/22.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.501/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Milton Coelho - Presidente, Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Bibi Nunes, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luizianne Lins, Márcio Jerry, Merlong Solano, Roberto Alves, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Bilac Pinto, Bira do Pindaré, Carla Dickson, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Luis Miranda, Nilson Pinto, Paulo Foletto, Paulo Ganime e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2022

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para incluir informações sobre diabetes nos censos demográficos.

Autores: Deputados DR. ZACHARIAS CALIL E FLÁVIA MORAIS

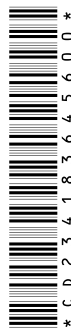
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento acresce novo artigo, numerado como 2º-A, à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para determinar que os censos demográficos incluam informações que subsidiem a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com diabetes.

Segundo o nobre autor, a medida é justificada pela grande dimensão do diabetes como problema de saúde pública, já atingindo, segundo dado de 2021, mais de 15,7 milhões de adultos no país, fazendo-se necessário dotar as autoridades de planejamento e gestão da saúde de todas as informações possíveis.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, onde foi aprovada; de Saúde; e de Constituição e Justiça e Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Os censos demográficos são muito mais que a mera contagem de habitantes no país. Mediante a aplicação de questões direcionadas, permitem traçar um perfil completo da população brasileira, com aspectos sociais, econômicos, educacionais etc., que irão fundamentar e orientar a elaboração de políticas públicas.

O projeto de lei em tela visa a incluir, nos censos demográficos, questões relativas ao diabetes, o que, se bem analisado, faz todo o sentido. O diabetes é mais do que uma enfermidade: é um sério problema de saúde pública e um dos maiores fatores de risco de morte e de incapacidade. Segundo dados de 2019, estimava-se haver no Brasil quase 17 milhões de diabéticos, um número de pessoas somente inferior às populações de São Paulo e Minas Gerais. Fosse um estado, seria o terceiro estado mais populoso da federação. Essa enorme população precisa de diagnóstico correto, tratamento, orientação e acompanhamento pelos serviços de saúde. Os dados que o presente projeto visa a obter poderão, com certeza, orientar as futuras políticas de saúde. Por exemplo, se o censo concluir que um estado tem prevalência de diabetes muito menor que a dos vizinhos, estará claro que o sistema está falhando em diagnosticar a enfermidade.

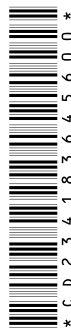
Parabenizo os nobres autores pela iniciativa, que irá municiar nossas autoridades de informações cruciais e talvez traçar a tendência futura dos levantamentos populacionais.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.501, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-20348





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 18:12:19.713 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2501/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.501/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varela, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2022

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para incluir informações sobre diabetes nos censos demográficos.

Autores: Deputados DR. ZACHARIAS CALIL E FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Dr. Zacharias Calil e Flávia Moraes, que objetiva alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “*Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética*”, para incluir informações sobre diabetes nos censos demográficos.

Os autores justificam a proposição dizendo que:

“Segundo a 10ª edição do Atlas do Diabetes, editado pela International Diabetes Federation, em 2021 havia no Brasil mais de 15,7 milhões de adultos com diabetes e ocorreram mais de 200 mil mortes relacionadas à doença. Como se vê, o diabetes constitui uma das questões de saúde pública mais graves ora enfrentadas, o que justifica a coleta de



informações sobre a doença nos censos demográficos, com o intuito de subsidiar a formulação de políticas públicas relacionadas à sua prevenção, diagnóstico e tratamento.”

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Com a posterior extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, foi a matéria redistribuída à Comissão de Saúde, para que a mesma se manifeste quanto ao mérito da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do mesmo RICD.

Na comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 14 de dezembro de 2022, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Carla Dickson.

Na comissão de Saúde, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 13 de dezembro de 2023, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Diego Garcia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Preliminarmente devemos dizer que compartilhamos as preocupações tanto dos ilustres autores da proposição, também compartilhado pelos relatores das comissões de mérito.

Já no que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre de sistema estatístico – censo, bem como saúde (arts. 22, XVIII e 196 e segs. da Const. Fed.).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, também não vemos, outrossim, obstáculo à sua tramitação. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade do art. 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos **e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso).”

Podemos dizer que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.



Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 2.501, de 2022.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024-16067





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.501/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jaziel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 21/05/2025 19:02:18.149 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2501/2022
DAD n 1

